



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 197 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/05/11
PROCESSO Nº. 1/3877/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200707915-5
RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antº Erivan M. de Andrade
MATRÍCULA: 105.815-1-6
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS – 2. A acusação fiscal foi constatada através do *Relatório Totalizador do Levantamento de mercadorias*, detectada a venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal, referente ao período de agosto/06 a maio/07, com base de cálculo no montante de R\$ 536.520,40. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária. **5.** Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através do relatório totalizador do levantamento de mercadorias, que segue anexo aos autos às fls. 09/42, gerando multa de R\$ 160.956,12. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.15321, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 14/08/06 a exercício aberto, junto à empresa *Ivan Ferreira de Oliveira*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de outros produtos alimentícios industrializados*, estabelecida no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 26/06/07, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vale salientar que na ordem de serviço, o período de término da fiscalização encontra-se como “exercício aberto”, não obstante o autuante tenha registrado de caneta a data de 22/05/07 no termo de início de fiscalização às fls. 06.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.13046 às fls. 06, ficando a contribuinte sob ação fiscal no período de 60 dias contados a partir da ciência. A requerida foi intimada, através do termo de intimação, nº 2007.16587, no dia 19/06/2007 a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200707915-7; informações complementares às fls. 03/04; ordem de serviço nº. 2007.15321 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2007.13046 às fls. 06, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.17114 às fls. 08, levantamento procedido através do levantamento de estoques referente ao período de 14.08.2006 à 22.05.2007, às fls. 09/42, termo de juntada referente à recebimento do Auto de Infração às fls. 45, cópia de AR às fls. 46, termo de revelia e despacho às fls. 47. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL NO MONTANTE DE R\$ 252.164,58 NO PERÍODO DE 14.08.2006 À 22.05.2007 CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Às informações complementares, o autuante informou que em conformidade com a ordem de serviço nº 2007.16321, realizou a auditoria fiscal/contagem de estoque junto à empresa, relatando que de acordo com o formulário de contagem, o estoque era zero, não havendo qualquer mercadoria no interior do estabelecimento no dia 22/05/2007. Informa também que o proprietário acompanhou e assinou o referido formulário. Ademais, ressaltou que ao analisar toda a documentação, constatou que a empresa em epígrafe omitiu vendas de mercadorias sujeitas a tributação normal no montante de R\$ 536.520,40 no período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

14/08/2006 A 22/05/2007, conforme o relatório totalizador do levantamento de mercadorias, relatórios de entradas por documento e saídas por documento e inventários inicial e final, todos anexados aos autos. Por tais fatos, emitiu no dia 19/06/2007, o termo de intimação de nº 200707915-7, solicitando que a empresa apresentasse a documentação fiscal referente à diferença no estoque de mercadorias detectado através do relatório totalizador. Esclarece que expirando o prazo concedido de (05) cinco dias, e não ter sido apresentado a devida justificação/regularização da diferença de estoque encontrada, lavrou o auto de infração supramencionado, com R\$: 91.208,46 relativos à ICMS (17%) e R\$ 160.956,12 relativos à multa (30%).

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 91.208,46
Multa (30 %)	R\$ 160.956,12
TOTAL	R\$ 252.164,58

A ciência do auto de infração foi realizada em 06/07/07, por via postal, consoante se depreende da cópia do termo de juntada e AR às fls. 45, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas. O termo de revelia foi lavrado em 31/07/07, às fls. 47, juntamente com o despacho.

A defesa do recorrente foi apresentada tempestivamente alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 828, caput e parágrafos do Decreto 24.569/97, pelo fato da intimação ter sido remetida para o endereço à Rua Azevedo Bolão, 1179, São Gerardo, quando deveria ter sido remetida para o endereço do estabelecimento, Rua Governador Sampaio, 583, Centro, vindo a empresa a tomar conhecimento do Auto de Infração apenas no dia 08/08/07. Neste sentido, ressaltou que o endereço a ser utilizado pelo fisco deveria ser o do domicílio fiscal da empresa, e não da residência do sócio, assim como determina o art. 92, caput do Dec. 24.569/97. Isto posto, requereu a **NULIDADE ABSOLUTA DA INTIMAÇÃO** de entrega do Auto de Infração, anulando o termo de revelia anteriormente decretado, visto que o seu direito de defesa foi cerceado, pois precisou fazer o levantamento do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

estoque de mercadoria mas não teve elementos para comparar, principalmente o relatório totalizador.

No Mérito da questão, a autuada alegou que não comprou ou vendeu mercadorias sem nota fiscal, por tal motivo o auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE em sua totalidade. Sendo assim, requereu que seja negada a procedência da preliminar, e no mérito, seja o auto de infração em questão julgado improcedente, para em consequência, extinguir o feito e determinar o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina.

A julgadora de 1º instância, considerando o argumento preliminar de nulidade suscitada pela empresa autuada, ressaltou que não vê qualquer vício que macule o procedimento administrativo tributário, tanto na fase de lançamento, como na fase contenciosa. Relatou que existem pressupostos de motivação, e que o descumprimento do dever legal está perfeitamente configurado, como constam dos relatórios do levantamento unitário das mercadorias. Asseverou que o defensor do autuado não demonstrou qualquer pressuposto que desconfigure o auto de infração, e que por mais que o este tenha sido remetido para o endereço errado, a fase para contraditar apenas começa com a impugnação, podendo ser concedido livre acesso aos autos, ou mesmo, dilação de prazo para o exercício da defesa se necessário, sendo assim, entendeu desnecessário o reinício de prazo tanto para a defesa, como para o eventual pagamento, isso porque a impugnação apresentada foi objeto de exame. Portanto, expendeu estar presente o motivo que autoriza ou mesmo exige a lavratura do auto, por descumprimento da obrigação tributária dos art. 169 e 177 do RICMS. Em face das razões expedidas, aplicou a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, julgando pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, recolher ao Erário público cearense a quantia de R\$ 252.164,58 (duzentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

A decisão singular fora comunicada à defendente por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, edital de nº 117/08 no qual é citado em face do julgamento de 1ª instância realizado em 23/0708.

Após o julgamento de 1ª instância, o autuado apresentou recurso voluntário às fls. 62/63, alegando os mesmos fatos da impugnação anteriormente citada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária através do parecer de nº 609/08, sugeriu a manutenção da decisão de 1ª instância, afirmando que a contribuinte tomou ciência de todos os atos do processo, bem como de toda documentação relativa à fiscalização, não havendo razão para se entender cerceado o direito de defesa. No mais, salientou que o levantamento realizado pelo autuante obedeceu as regras do levantamento fiscal, denotando o cometimento da infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 69/71 dos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sede de julgamento de 2ª Instância, em 01/07/09, resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, acatando a alegação da parte de que a intimação referente ao auto de infração foi enviada ao endereço cadastral do sócio, que diz ter tomado conhecimento da autuação após exaurido o prazo para pagamento ou impugnação, causando-lhe prejuízo, resolveu, anular todos os atos posteriores ao auto de infração em face da intimação não ter obedecido os ditames do art. 26 da Lei nº 12.732/97, devendo ser devolvido ao contribuinte prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e, após esse ato, seguindo o processo seu tramite próprio.

Após a decisão de segunda instância, o requerido novamente recebeu AR de comunicação, às fls. 82, para ser informado de que sua empresa seria novamente citada por edital, fls. 84, para que fosse realizado novo julgamento pela 1ª Egrégia Câmara.

Foi realizado novo julgamento em 1ª instância, onde, após relato dos fatos ocorridos, o julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que apesar dos fatos ocorridos, ainda assim, ficou provada a irregularidade da empresa perante a obrigação tributária. Ante o exposto, aplicou-se ao caso a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, que define multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto. Fica intimada a contribuinte para no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 252.164,58 (duzentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

O Requerido apresentou documento solicitando dilação de prazo por um período de 10 (dez) dias para que apresentasse Recurso Voluntário, às fls. 97 dos autos, o que restou concedido, conforme demonstrativo geral do processo às fls. 98.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa interpôs recurso voluntário, às fls.100/102, requerendo, preliminarmente, nos termos do art. 828, caput e seus parágrafos do Dec. 24.569/97 e jurisprudência, seja decretada a **NULIDADE** do auto de infração em questão, por falta de entrega ao autuado dos documentos que serviram de base para a autuação, haja vista ter recebido apenas o auto de infração, razão pela qual, segundo ele, teve cerceada sua defesa, pois precisou fazer o levantamento de estoque de mercadoria, mas não teve elementos para comparar, principalmente o relatório totalizador. No mais, alegou que não comprou e nem vendeu mercadorias sem nota fiscal, por tal motivo, o auto de infração deve ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Às fls. 105/107 a Consultoria Tributária, através do Parecer nº. 164/10 sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada Neste sentido afirmou que a documentação disponibilizada para a empresa não impossibilitou seu direito de defesa, além do que, ressaltou que a mesma não apresentou nenhum elemento probatório que pudesse contradizer o julgamento *a quo*.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 105/107 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200707915-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por omissão de vendas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal, detectada através do *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias*, atinente ao período de agosto/06 a maio/07, com base de cálculo no montante de R\$ 536.520,40.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade do auto de infração, sob fundamento da existência de vícios processuais, alegando que não houve a entrega dos elementos que serviram de base à autuação, cerceando o direito de defesa da contribuinte, que, não teve a oportunidade de comparar os elementos com o levantamento de estoque de mercadorias.

Contudo, cumpre afastar a nulidade argüida pela recorrente, tendo em vista que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os documentos comprobatórios da ação fiscal foram enviados à autuada pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, ficando reaberto o prazo para nova contestação.

2. Da Obrigatoriedade de Emissão de Documentos Fiscais

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

(...)

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

2.1 Da Omissão de Saídas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A obrigação de emitir documento fiscal traduz a intenção do Fisco em viabilizar a sua atividade fiscalizatória e arrecadadora dentro do seu âmbito de atuação, uma vez que determina a emissão da documentação fiscal relativa às operações efetuadas pelos contribuintes, permitindo, assim, a existência de um controle regular neste sentido.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais da contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Nesse escopo, não há dúvidas sobre a obrigação do contribuinte em emitir Nota Fiscal, tendo o dever de apresentar as provas necessárias e suficientes para exame e formação da autoridade julgadora e não fazer apenas alegações falecidas de meios probantes, de caráter meramente especulativo e protelatório.

Nessa consonância, percebe-se no compulsar dos autos que restou evidentemente infringido os arts. 169 e 177 do RICMS, ficando demonstrado que o contribuinte não emitiu notas fiscais de vendas no período levantado pelo autuante, ou seja, deixou de emitir Nota Fiscal, modelo 1-A, ou Cupom Fiscal, ou ainda Nota fiscal de venda a Consumidor.

In casu, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da Fazenda Pública



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constituir o crédito tributário, pois restou provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no *Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias*. A contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes nas diretrizes legais citadas alhures.

Desta feita, examinando a situação fática com os dispositivos legais, restou configurado o ilícito fiscal relatado pelo preposto fazendário no libelo inicial. A conduta da contribuinte vê-se configurada na penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 536.520,40
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 91.208,46
Multa (30%)	R\$ 160.956,12
TOTAL	R\$ 252.164,58



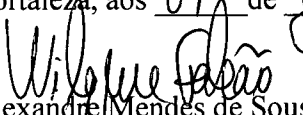
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

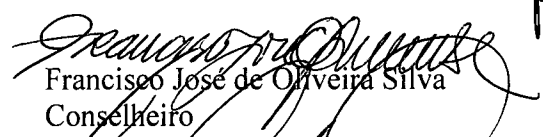
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada em razão do não recebimento dos documentos comprobatórios da acusação fiscal, visto terem sido enviados os mesmos ao contribuinte pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais e aberto o prazo para nova contestação. No mérito, por unanimidade dos votos, confirma a decisão **condenatória** proferida em 1º Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

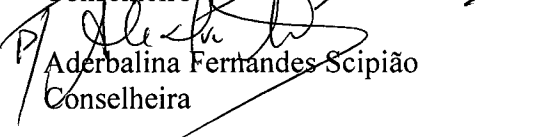
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE

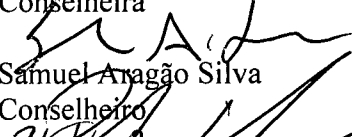

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

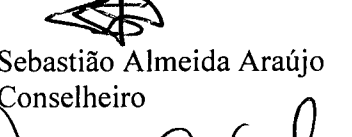

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

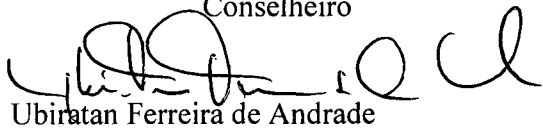

Aderbalina Ferrandes Scipião
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antônio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO